Câmara Municipal de Bicas

PRAÇA RAUL SOARES, 20 – CENTRO – BICAS – CEP.: 36.600-000
Tel/Fax.: 0XX 32 – 3271 – 2973
ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO
1ª VOTAÇÃO
Em 04/05/2020
Presidente

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 27/2020

À COMISSÃO COMPETENTE
Em 30/04/2020
Presidente

LEI nº 1938 /2020

APROVADO
2ª VOTAÇÃO
Em 11/05/2020
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BICAS
Protocolo sob o nº 289
Livro nº 01 Folhas 24V
Recebido às 17:00 hs.
Em 27/04/2020
Marília Andrade da Silva
AUXILIAR LEGISLATIVO

Dispõe sobre a disponibilização de produtos antissépticos ou similares como complemento na higienização das mãos nos estabelecimentos que menciona, no âmbito do Município de BICAS, e dá outras providências.

APROVADO
3ª VOTAÇÃO
EM 11/05/2020
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de BICAS aprova:

Art. 1°. Os estabelecimentos privados ficam obrigados a disponibilizar aos consumidores produtos antissépticos ou similares como complemento na higienização das mãos, no âmbito do Município de BICAS.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por estabelecimentos privados aqueles que desenvolvem atividades de comercialização de produtos ou prestação de serviços, em que há circulação de pessoas.

Art. 2°. A seleção do antisséptico poderá ser o padronizado e deverá considerar as seguintes propriedades e requisitos:

À SANÇÃO
Em 12/05/2020
Presidente

a) amplo espectro de ação: com ação germicida sobre os microrganismos da microbiota residente e transitória, na concentração a 70%;

b) ação rápida: com efeito germicida no menor tempo possível, dentro de 15 segundos ou em uma única lavagem das mãos;

c) efeito residual: que propicie ação do antisséptico por várias horas após a aplicação do produto;

d) baixa toxicidade: que o produto não cause irritação nem sensibilização da pele pelo uso repetido e não-absorção sistêmica;

e) baixa inativação por matéria orgânica: que a ação germicida não seja afetada pela presença de sangue, secreção purulenta ou sujidade;

f) ser estável e não corrosivo;

g) odor agradável.

Parágrafo único. A disponibilização dos produtos deverá ser disponibilizada de forma funcional através de dispensadores ou embalagens de pronto uso.

Art. 3°. O estabelecimento deverá afixar placa ou similar, exibida de modo destacado e de fácil visualização, com o seguinte texto: "ESTE ESTABELECIMENTO POSSUI ANTISSÉPTICO PARA HIGIENIZAÇÃO DAS MÃOS".

Parágrafo único. As letras serão todas maiúsculas em cor e fonte que possibilite destacar facilmente o texto e ocuparão toda a largura da placa, mencionando ainda a numeração desta Lei.

Art. 4°. O descumprimento das disposições desta Lei constitui infração administrativa, podendo sujeitar o responsável infrator à multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), a ser recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), emitido para esse fim específico, caso seja reincidente, após aplicação de advertência.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da aplicação da multa prevista nesta Lei serão recolhidos, na forma descrita no art. 4°, e destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 5°. O Poder Executivo deverá disponibilizar os produtos antissépticos aos cidadãos usuários, nos locais onde são realizados atendimentos ao público e na forma desta Lei.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bicas, 13 de Maio de 2020.

Honório de Oliveira
Prefeito Municipal

SANCIONADO
EM 13 / 05 / 2020
Prefeito Municipal